



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0000033-27.2014.4.02.5102 (2014.51.02.000033-6)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : GDC ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : DANIEL TREISTMAN E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-  
INMETRO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Niterói (00000332720144025102)

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA .  
INMETRO. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.  
APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. A sentença recorrida julgou improcedentes os embargos à execução que pretendia afastar inclusão no polo passivo, decorrente de redirecionamento, na cobrança dos valores exigidos a título de multa por infração à legislação metrológica.

2. A tese de defesa é que a alteração do fundamento para o redirecionamento já deferido, passando a entender pela ocorrência de sucessão empresarial, configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Defende a impossibilidade de aplicação das regras de responsabilidade do CTN ao caso em questão, de cobrança de multa administrativa não tributária e a prescrição do suposto direito de redirecionar a execução fiscal. Também sustenta a ausência de prova de responsabilidade solidária, apta a justificar o redirecionamento.

3. Afastado o argumento de violação aos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC/73. O prejuízo, pressuposto da nulidade alegada, não ficou demonstrado uma vez que por ocasião do apelo toda a matéria será apreciada (a inexistência de nexos causal entre a apelante e a infração que gerou a multa, o cerceamento de defesa pela alteração de ofício da fundamentação legal do redirecionamento da execução e a impossibilidade de aplicação das regras do CTN para as execuções de multas administrativas).

4. A pretensa nulidade decorrente da modificação de fundamento para autorizar o redirecionamento também deve ser afastada. A uma, porque, como relatado pelo próprio recorrente, o magistrado oportunizou a emenda da petição inicial, justamente para evitar que a modificação da razão de decidir gerasse prejuízos aos autor. Assim, não foi negligenciado o direito de defesa do embargante. A duas, porque, em verdade, ambas as justificativas para reconhecer a responsabilidade (a existência de um grupo econômico ou a sucessão empresarial) se basearam em fartos documentos que comprovam o exercício da mesma atividade por ambas as empresas, com sede social no mesmo endereço, dedicados à exploração de uma mesma marca registrada, sendo dirigidas pelos mesmos sócios.

5. Na hipótese, também não restou configurada a prescrição, porquanto a citação do devedor originário interrompeu o prazo fatal. Embora a execução fiscal tenha perdurado por mais de uma década, a inércia da Fazenda Pública não foi demonstrada.



6. No tocante à aplicabilidade do instituto do redirecionamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC), ressaltou entendimento no sentido de que a natureza não-tributária da dívida, ainda que inaplicáveis as disposições do CTN, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Os precedentes trazidos pelo embargante se referem ao prazo prescricional para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, matéria pendente de apreciação no REsp nº 1.201.993, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Essa não é, contudo, a hipótese ocorrente nos autos.

7. *"É cabível a aplicação da responsabilidade do sucessor sob a perspectiva dos artigos 1.142 e 1.146 do Novo Código Civil, os quais estabelecem: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária; Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento"* - (TRF 2 - AC 430516 rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 29/07/2014).

8. No caso em análise, a configuração da responsabilidade por sucessão decorre da evidente aquisição do fundo de comércio e das instalações da devedora originária, o que pressupõe a transferência de todos os poderes inerentes ao domínio. O abuso de um instituto jurídico não pode ser jamais tutelado pelo ordenamento jurídico.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Precedentes do STJ: REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/04/2009; REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/03/2009.

10. A questão já é conhecida desta Turma Especializada, que decidiu no mesmo sentido nos processos envolvendo as mesmas empresas relacionadas nos autos ora examinados. Precedentes desta Turma Especializada: AG 2013.02.01.002198-1, desta relatoria, E-DJF2R: 03/06/2013; AC 2014.51.02.000032-4, rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R: 17/06/2016.

11. Apelo conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**



---

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0000033-27.2014.4.02.5102 (2014.51.02.000033-6)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : GDC ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : DANIEL TREISTMAN E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-  
INMETRO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Niterói (00000332720144025102)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela GDC ALIMENTOS S.A (fls. 232/260) contra sentença (fls. 217/223) proferida nos seguintes termos:

“Dessa forma, as alegações de que o adquirente desconhecia a situação da empresa não se mostram verossímeis, notadamente em se tratando de empresa classificada como Grande Devedora, em razão do alto débito tributário junto à Fazenda Pública Federal, sendo certo, ademais, não competir a este Juízo aferir elemento subjetivo, tampouco avaliar a expertise negocial do grupo adquirente, uma vez que a norma tributária se contenta com os elementos objetivos caracterizadores da sucessão tributária, suficientemente identificados e contextualizados na fundamentação supra. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.”

Rejeitados os embargos de declaração, como se observa na sentença em fl. 230.

O apelante pretende afastar a cobrança dos valores exigidos a título de multa por infração à legislação metrológica, decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa TUNA ONE S/A e redirecionada por suposta responsabilidade solidária com a dita infratora.

Narra que, em 11/04/1995, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa TUNA ONE S.A., que ofereceu bens à penhora e propôs embargos à execução cujos pedidos foram julgados improcedentes. Todavia, após o julgamento dos embargos, a devedora originária não foi mais localizada. Em função do ocorrido, o exequente requereu o redirecionamento da execução, ao argumento da existência de um grupo econômico. Tal pedido foi acolhido,



em 14/11/2012, ao fundamento da solidariedade por aplicação do artigo 124, I, do CTN (fls. 149/152).

Posteriormente, o juízo *a quo* teria alterado o fundamento para o redirecionamento deferido, passando a entender pela ocorrência de sucessão empresarial. Entende o apelante que tal "flexibilização" configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Afirma que foi oportunizado ao apelante aditar os seus embargos à execução, ocasião na qual reforçou seus argumentos quanto à inaplicabilidade do CTN ao caso concreto. Contudo, a matéria embargada não foi apreciada pela sentença, violado os artigos 131, 458, II, do CPC.

Defende a impossibilidade de aplicação das regras de responsabilidade do CTN ao caso em questão, de cobrança de multa administrativa não tributária e a prescrição do suposto direito de redirecionar a execução fiscal.

Segundo o recorrente, outra razão para a nulidade da sentença estaria na ausência das provas de responsabilidade aptas a justificar o redirecionamento. Entende que não pode haver grupo de sociedades onde não exista sociedade controladora, conforme artigo 16 da Lei nº 6.404/1976 e que, ainda que isso ocorra, a existência de grupo econômico não importa, necessariamente, em solidariedade entre as entidades que o compõem. De todo o modo, a TUNA ONE (devedora originária) e a apelante nunca estiveram em um mesmo grupo de sociedades, não tendo interesse comum sobre a situação que constituiu o fato gerador da multa cobrada. Ainda assim, para a transferência da responsabilidade far-se-á necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Face ao exposto, espera pelo reconhecimento da nulidade da sentença, quer pela impossibilidade de aplicação do CTN à hipótese dos autos ou em virtude de ter alterado, de ofício, o fundamento do redirecionamento da execução. Caso assim não se entenda, requer o provimento do recurso para referomiar a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados e desconstituir o redirecionamento em face de apelante.

Em contrarrazões, o INMETRO refuta os argumentos do apelante e afirma que "*os documentos juntados aos autos evidenciam que as duas as empresas TUNA ONE e GOMES DA COSTA, desenvolveram o mesmo ramo de atividade, durante longo período com diretores figurando em ambas as sociedades, alienando entre si a mesma 'marca líder de mercado', transferindo plantas industriais, movimentando conjuntamente contas*



*bancárias, sendo que a primeira – TUNA ONE - resta (quase) sem patrimônio, e a segunda segue 'líder do segmento na América Latina', em um misto de grupo econômico e sucessão empresarial, utilizando-se da reengenharia empresarial para praticar verdadeira fraude fiscal e administrativa" - fl. 282.*

Requer o desprovimento do recurso (fls. 280/299).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo (fls. 324/329).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**



---

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0000033-27.2014.4.02.5102 (2014.51.02.000033-6)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : GDC ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : DANIEL TREISTMAN E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-  
INMETRO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 05ª Vara Federal de Niterói (00000332720144025102)

### VOTO

Tratando-se de sentença publicada em 15/06/2015 (fl. 224), descabe a aplicação da disciplina prevista no Novo CPC/2015, por extensão do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme o relatado, o apelante pretende afastar a cobrança dos valores exigidos a título de multa por infração à legislação metrológica, decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A, hoje denominada TUNA ONE S/A, e redirecionada por suposta responsabilidade solidária com a dita infratora.

Alega que o juízo *a quo* teria alterado o fundamento para o redirecionamento já deferido, passando a entender pela ocorrência de sucessão empresarial. Tal *"flexibilização do entendimento"* configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Defende a impossibilidade de aplicação das regras de responsabilidade do CTN ao caso em questão, de cobrança de multa administrativa não tributária e a prescrição do suposto direito de redirecionar a execução fiscal.

Segundo o recorrente, outra razão para a nulidade da sentença estaria na ausência de prova de responsabilidade solidária, apta a justificar o redirecionamento. Entende que não pode haver grupo de sociedades onde não exista sociedade controladora, conforme artigo 16 da Lei nº 6.404/1976 e que, ainda que isso ocorra, a existência de grupo econômico não importa, necessariamente, em solidariedade entre as entidades que o compõem. De todo o modo, a TUNA ONE (devedora originária) e a apelante nunca estiveram em um mesmo grupo de



sociedades, não tendo interesse comum sobre a situação que constituiu o fato gerador da multa cobrada. Ainda assim, para a transferência da responsabilidade far-se-á necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma a violação aos artigos 131, 458, II, e 535, II, do CPC/1973, uma vez que as matérias ora apeladas foram apresentadas em embargos de declaração, que, contudo, não foram conhecidos.

Preliminarmente, rejeitam-se as nulidades apontadas pelo apelante.

Consultando os autos, verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados em decisão fundamentada, que concluiu que a matéria apontada como omissa havia sido totalmente esgotada na sentença recorrida, não sendo aquela a oportunidade para rediscutir os temas. Nesse ponto, também não ficou demonstrado o prejuízo, pressuposto da nulidade alegada, uma vez que por ocasião do apelo toda a matéria será apreciada (a inexistência de nexos causal entre a apelante e a infração que gerou a multa, o cerceamento de defesa pela alteração de ofício da fundamentação legal do redirecionamento da execução e a impossibilidade de aplicação das regras do CTN para as execuções de multas administrativas). Afastado, portanto, argumento de violação aos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC/73.

A pretensa nulidade decorrente da modificação de fundamento para autorizar o redirecionamento também deve ser afastada. A uma, porque, como relatado pelo próprio recorrente, o magistrado oportunizou a emenda da petição inicial, justamente para evitar que a modificação da razão de decidir gerasse prejuízos aos autor. Assim, não foi negligenciado o direito de defesa do embargante. A duas, porque, em verdade, ambas as justificativas para reconhecer a responsabilidade (a existência de um grupo econômico solidário ou a sucessão empresarial) se basearam em fartos documentos que comprovam o exercício da mesma atividade por ambas as empresas (fl. 109 e 116), com sede social no mesmo endereço (fl. 109 e 122), dedicados à exploração de uma mesma marca registrada (GOMES DA COSTA), sendo dirigidas pelos mesmos sócios (fl. 109 e 121).

O mérito do recurso também não merece provimento.

Na hipótese, também não restou configurada a prescrição, porquanto a citação do devedor originário, ocorrida em 28/04/1995 (fl. 03), interrompeu o prazo fatal. Embora a execução fiscal tenha perdurado por mais de uma década, a inércia da Fazenda Pública não foi demonstrada.

Convém observar que os precedentes trazidos pelo embargante se referem ao prazo prescricional para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, matéria pendente de apreciação no REsp nº 1.201.993, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Essa não é, contudo, a hipótese ocorrente nos autos.

No presente caso não se discute débito de natureza tributária, como já destacado.



Todavia, deve ser ressaltado que o redirecionamento da execução não está previsto, unicamente, no inciso III, do art. 135, do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC), ressaltou entendimento no sentido de que a natureza não-tributária da dívida, ainda que inaplicáveis as disposições do CTN, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade decorrente da sucessão empresarial também possui previsão no Código Civil, especificamente nos artigos 1.116 e 1.146.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO POR SUCESSÃO. EMPRESA INCORPORADORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E LEI DAS SAS. COMPATIBILIDADE COM ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de dívida de natureza não tributária (multa administrativa) à empresa que incorporou a sociedade executada.

2. A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções destinadas à cobrança de tais créditos.

**3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte, pois, ao manter o redirecionamento da execução de dívida não tributária, o fez com fundamento na legislação civil e na responsabilidade do terceiro nas hipóteses de sucessão empresarial, como a incorporação ocorrida na espécie.**

4. Aferir a ocorrência da incorporação considerada nas instâncias ordinárias, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Ademais, como exarado no acórdão regional, "a questão relativa à legitimidade da parte agravante para responder pelos débitos das empresas SERVIPAR, TECONPAR e GRANSPAR, em virtude do reconhecimento de suposta sucessão empresarial, está sendo discutida nas ações 2009.70.08.000345-4, 2(X)9.70.08.000344-2 e 2009.70.08.000343-0, o que levou o juízo de origem a determinar que se aguarde o julgamento das referidas ações, devido à interferência nas execuções movidas contra MULTITRANS, do que se conclui que a questão aqui posta será amplamente discutida nas vias próprias, e não na estreita via do executivo fiscal" (fl. 179, e-STJ). 5. Descumprido o necessário e indispensável exame da tese recursal de ausência de identidade entre as hipóteses fáticas do art. 133 do CTN



e dos dispositivos legais cíveis, aplicados no acórdão recorrido (art. 227 da Lei 6.404/76, 1.116 e 1.146 do CC), apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil no recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. "

(STJ - AgRg no REsp 1407182, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 09/03/2015)- g.n.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PORSUCESSÃO. IDENTIDADE DE ENDEREÇO, ATIVIDADE E SÓCIO. INDÍCIO DE SUCESSÃO - RESPONSABILIDADEPELO DÉBITO.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança que objetivava que fosse assegurado à Impetrante o direito líquido e certo de permanecer em funcionamento, suspendendo o embargo promovido pelo Impetrado (IBAMA) até o julgamento final da lide.

2. A Impetrante é distribuidora de madeiras e atua no mercado local desde janeiro de 2007, tendo sucedido uma outra empresa denominada Torão Materiais de Construção Ltda., empresa esta que pertenceu a um dos sócios da Impetrante.

3. A Impetrante passou a atuar no mesmo ramo de atividade da empresa Torão Ltda., e a ocupar o mesmo espaço físico antes utilizado pela extinta empresa, além disso, um dos sócios da Impetrante é o responsável legal pela guarda dos documentos referentes ao período de atividade da empresa anterior (sucedida).

4. A própria empresa Impetrante diz nos autos que sucedeu a empresa Torão Materiais de Construção Ltda. Existe então subsidiariedade, sendo certo, que há requisito essencial para a configuração da responsabilidade por sucessão.

**5. É cabível a aplicação da responsabilidadedo sucessor sob a perspectiva dos artigos 1.142 e 1.146 do Novo Código Civil, os quais estabelecem: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária; Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."**

**6. A identidade de endereço, atividade e a administração por um dos sócios da extinta empresa é forte indício de sucessão, autorizadora da responsabilidade da empresa sucessora pelos débitos da empresa sucedida.**

7. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida (REsp n. 200801877674, Rel. Min. BENEDITO



GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 08/06/2009).

8. Precedentes: TRF1, AC 0031208-83.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.1025 de 05/07/2013; TRF1, AG 0054420-04.2011.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.616 de 18/11/2011; TRF3, APELREEX 00531553520044036182, Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011. 9. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF 2 - AC 430516 rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 29/07/2014)- g.n.

A configuração da responsabilidade por sucessão decorre da evidente aquisição do fundo de comércio e das instalações da devedora originária, o que pressupõe a transferência de todos os poderes inerentes ao domínio. O abuso de um instituto jurídico não pode ser jamais tutelado pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para atingir empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.

3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n.211/STJ.

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo



econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC."

(REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.

**3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.**

4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)-g.n.



Recentemente a questão foi apreciada por esta Turma Especializada, em processos envolvendo as mesmas empresas relacionadas nos autos ora examinados:

"DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CPC. REQUISITOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em consulta aos sítios na internet, constata-se que ambas as empresas TUNA ONE S/A e GDC ALIMENTOS) integram o grupo espanhol CALVO, especializado em pescados em conserva. Entretanto, é importante destacar que o fato de integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não autoriza a responsabilização da empresa GDC ALIMENTOS. Mesmo para a configuração da solidariedade tributária (art. 124, I do CTN), é necessário que as empresas "realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação" (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

2. Ocorre que se trata de execução de verba honorária, de forma que não tem aplicabilidade o Código Tributário Nacional. Dessa forma, para a responsabilização de qualquer empresa do mesmo grupo econômico, faz-se necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil.

3. No entanto, no caso dos autos, ainda que presente a unidade gerencial, não se verifica a ocorrência da confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé que autorize o deferimento do pleito da parte exequente. A mera circunstância de ambas as empresas possuírem o mesmo diretor, o mesmo presidente e integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não é apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 50 do Código Civil.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AG 2013.02.01.002198-1, dessa relatoria, E-DJF2R: 03/06/2013)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de violação aos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC/73, pois fundamentado o não acolhimento dos embargos de declaração, além do que inexistente prejuízo para a parte pois o exame das matérias ali arguidas (inexistência de nexos causal entre a apelante e a infração que gerou a multa, cerceamento de defesa pela alteração de ofício da fundamentação legal do redirecionamento da execução e impossibilidade de aplicação das regras do CTN para as execuções de multas administrativas) foi devolvido com a apelação interposta.

2. Além disso, agora, sob a vigência do novo CPC, adotado o princípio da primazia do julgamento do mérito, impõe-se, de qualquer modo, a apreciação do mérito (art. 1.013, § 3º, II e IV).

3. Apesar de ter havido alteração do fundamento jurídico para o redirecionamento da execução (de existência de grupo econômico para sucessão empresarial), ambos os fundamentos basearam-se nos mesmos fatos, quais sejam, exercício da mesma



atividade empresarial, tanto pela devedora originária TUNA ONE S.A. como pela embargante, sócios diretores iguais, e continuidade na exploração da mesma marca, fatos não impugnados pela embargante/recorrente. Ademais, iuria novit curia.

4. Além disso, como observado pelo magistrado de primeiro grau, foi oportunizada a emenda da petição inicial dos embargos à execução justamente em função da mudança do fundamento para o redirecionamento. 5. Em que pese a jurisprudência não admitir o redirecionamento de execução de crédito de natureza não tributária com base nas regras do CTN (STJ: AgRg no AREsp 300.057, e AgRg no Ag 1418126/MG), certo é que a sucessão empresarial também possui previsão no artigo 1.116 do Código Civil, e a responsabilidade pelos créditos anteriores à sucessão, no artigo 1.146 do mesmo diploma legal. Precedentes (STJ - AGRESP 1.407.182; TRF3 - AG 00023221220164030000; TRF5 - AC 00000032720134058308).

6. Considerando todas as condições narradas na sentença e não impugnadas pelo 1 embargante/apelante, quais sejam: (i) transferência da estrutura organizacional da executada originária para o mesmo endereço da embargante; (ii) criação contemporânea da embargante à cessação das atividades da devedora originária; (iii) exploração da mesma atividade e da mesma marca "Gomes da Costa"; (iv) ambas as empresas possuírem os mesmos sócios diretores, é possível concluir que a TUNA ONE S.A. (executada originária) foi incorporada, de fato, pela GDC ALIMENTOS S.A..

**7. Uma vez caracterizada a sucessão empresarial, a empresa sucessora é responsável pelos créditos ora discutidos, de acordo com os artigos 1.115, caput, 1.116, 1.146 do Código Civil/2002, sendo desnecessária a substituição da CDA na hipótese de redirecionamento da execução por sucessão empresarial (TRF 5ª Região - EDAG 00067002520144050000).**

**8. O redirecionamento da execução fiscal em função da existência de sucessão empresarial não significa transferência de pena, mas apenas da responsabilidade pelo pagamento da multa, pelo que também não há falar em necessidade de demonstração de nexa causal entre a infração e eventual conduta da embargante.**

9. Também não se discute a imputação de infração a terceiro, pois a multa foi imputada à empresa infratora (executada originária), versando o presente caso apenas sobre o redirecionamento da cobrança da multa aplicada.

10. Além disso, tal responsabilidade decorre da lei, in casu, do artigo 1.146 do CC/2002, que não faz qualquer ressalva quanto ao fato do crédito ter natureza sancionatória (multa administrativa), e prevê a responsabilidade solidária, e não subsidiária.

11. Ademais, o dispositivo em questão traz mecanismo específico para a responsabilização da sucessora empresarial, que se enquadra ao caso em tela, diferentemente do mecanismo previsto no artigo 50 do CC/2002 que trata da desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária.

12. Apelação desprovida."

(AC 201451020000324, rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R: 17/06/2016)

O apelante não conseguiu afastar as conclusões alcançadas pela sentença recorrida, no sentido da sucessão empresarial, sendo correta a inclusão da empresa sucessora no pólo



passivo da execução fiscal.

Isto posto,

Conheço e nego provimento ao apelo.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**